



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005687**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000850-11.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MARCOS JOSE CHIEA e SANDRA REGINA ATILI GUILHERME CHIEA, é apelado HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1000850-11.2019.8.26.0248  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** Indaiatuba  
**Apelante:** Marcos Jose Chiea e outro  
**Apelado:** Fundação Leonor de Barros Camargo - Hospital Augusto  
**de** Oliveira Camargo  
**Juiz Prolator:** Sérgio Fernandes  
**Voto nº 1000850-11- N**

APELAÇÃO. Plano de saúde. Reajuste decorrente de mudança de faixa etária. Contrato celebrado em outubro/2013. Incidência dos Temas 952 e 1016 do STJ. Aplicação da Resolução Normativa da ANS nº 63/2003. Percentuais de aumento expressamente previstos no contrato. O cálculo da variação acumulada entre as faixas etárias deve ser realizado mediante a aplicação de cada percentual sobre um valor de referência, considerando-se o valor resultante de cada reajuste anterior, e não por meio de simples soma aritmética dos vários percentuais das faixas de reajuste. Abuso não caracterizado. Sentença de improcedência da ação mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 130/136, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela deferida nos autos. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas do processo, corrigidas da data do desembolso, e verba honorária, ao advogado do réu, que arbitro em 10% do valor corrigido da causa, com juros legais de mora a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16). Para a correção monetária, serão aplicados os índices da tabela do E. TJSP, para correção de débitos judiciais, publicada mensalmente no DJe. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 98 §3º do CPC eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.*”

Os embargos de declaração de fls. 139 foram rejeitados com a decisão de fls. 144.

Inconformados, apelam os autores a fls. 148 destacando que os reajustes aplicados pelo plano de saúde nas mensalidades não respeitam o critérios fixados pela ANS na Resolução Normativa nº 63/2013. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores pagos a maior, além do reconhecimento do dano moral passível de ser reparado.

Recurso bem processado, com contrarrazões - fls. 164.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

A presente ação versa sobre suposta abusividade de reajustes em contrato de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária.

Sobre o tema, o C. STJ firmou os seguintes entendimentos em sede de Recursos Repetitivos:

*Tema 952: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*

*Tema 1.016: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.*

O E. TJSP também firmou as seguintes teses acerca da questão no julgamento do IRDR 11:

*“TESE 1 - 'É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução nº 63/03, da ANS, desde que (I) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (II) estes estejam em consonância com a Resolução nº 63/03, da ANS, e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. TESE 2 - "A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.”*

O contrato objeto dos autos foi firmado em outubro/2013, estando submetido às regras da Resolução Normativa da ANS nº 63/2003, de acordo com o determinado no acórdão paradigma do Tema 952 do STJ, que definiu que o contrato firmado ou adaptado entre 02/01/1999 e 31/12/2003 deve cumprir as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, enquanto que para os contratos firmados a partir de 1º/1/2004 incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS.

Necessário, portanto, analisar os reajustes realizados observando tanto as resoluções normativas regentes quanto os entendimentos jurisprudenciais vinculantes supracitados.

Vale destacar que, conforme determinado no Tema 1.016 do STJ, o cálculo da variação acumulada entre as faixas etárias, diversamente do cálculo trazido pelos autores, não é realizado por meio de simples soma aritmética dos vários percentuais das faixas de reajuste, mas sim mediante a aplicação de cada percentual sobre um valor de referência, considerando-se o valor resultante de cada reajuste

anterior, cujo resultado se alcança a partir da variação composta.

Nos termos do contrato firmado entre as partes as faixas de reajuste são (fls. 43): I- 0 a 18 anos: 0%; II- 19 a 23 anos: 12%; III- 24 a 28 anos: 10%; IV- 29 a 33 anos: 7%; V- 34 a 38 anos: 10%; VI- 39 a 43 anos: 10%; VII- 44 a 48 anos: 40%; VIII- 49 a 53 anos: 25%; IX- 54 a 58 anos: 15%; X- 59 anos ou +: 55%.

A Resolução Normativa da ANS nº 63/2003 determina as seguintes regras para a legitimidade dos reajustes: *Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.*

Tem-se, portanto, que o reajuste do contrato dos autores ao ingressar na faixa de 59 anos (faixa X) está dentro da lei e respeita todos os critérios não apenas previstos no contrato, mas também na RN ANS nº 63/2003 e nos Temas 952 e 1.016 do STJ.

Desse modo, considerando a ausência de demonstração de reajuste abusivo, bem como atendidos todos os parâmetros regulamentares, contratuais e jurisprudenciais regentes, não há nulidades a serem reconhecidas e, conseqüentemente, nenhuma restituição é devida.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual – fls. 58.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**